

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0011/21-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE

OBJECTO: Presença de público nas competições de Hóquei em Patins

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Abril de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19 e artigos 89º e 147º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE, da pena de multa graduada em dois Salários Mínimos Nacionais, por violação do disposto no artigo 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins, - COVID 19 e nos artigos 89º e 147º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 18 de Janeiro de 2020, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE, uma vez que, no âmbito do jogo n.º 147, realizado no dia 09 de Janeiro de 2021, na localidade de Riba

de Ave, entre o Riba D'Ave Hóquei Clube e o AD Sanjoanense, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, o arguido permitiu que cerca de 60 pessoas permanecessem no interior do pavilhão a assistir ao jogo, sem que todas estivessem identificadas nas credenciais distribuídas e sem que a presença de público nas competições de Hóquei em Patins tivesse sido objecto de parecer técnico da DGS e aprovação em Conselho de Ministros.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, nomeadamente das participações do Conselho de Arbitragem da F.P.P. e da GNR, da defesa apresentada pelo arguido e dos factos ali confessados, do teor dos esclarecimentos prestados pela equipa de arbitragem, pelo Delegado Técnico, pelo Director do Conselho de Arbitragem da FPP e pelo Vice-Presidente AD Sanjoanense e do teor dos demais documentos carreados para os autos, resultaram provados os seguintes factos:

I. No dia 09 de janeiro de 2021, realizou-se, na localidade de Riba de Ave, entre o Riba D'Ave Hóquei Clube e o AD Sanjoanense, o jogo n.º 147, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins;

II. Da listagem com a Constituição da Comitiva da Equipa Visitante que consta dos presentes autos e que dele faz parte integrante, a comitiva do AD Sanjoanense para este jogo era composta por 11 atletas, 3 treinadores, 3 elementos dos órgãos sociais do clube e mais outros 6 elementos, num total de 23 pessoas;

III. O arguido não elaborou nem remeteu à Federação de Patinagem de Portugal a listagem com a Constituição da Comitiva da Equipa Visitada;

IV. Do Boletim de Jogo junto aos presentes autos resulta que estavam presentes no recinto de jogo 16 pessoas de cada equipa;

V. Não estavam mais de 40 pessoas na zona comumente afectada aos Camarotes no Parque das Tilias;

VI. Assistiram ao jogo cerca de 10 pessoas adeptas do clube visitante e cerca de 20 pessoas adeptas do arguido, clube visitado;

VII. A entrada no pavilhão das pessoas adeptas da equipa visitante foi verificada pelo confronto com a listagem identificando a constituição da respectiva comitiva;

VIII. A entrada no pavilhão das pessoas adeptas do arguido não foi sujeita a qualquer verificação ou controle por confronto com a listagem identificando a constituição da respectiva comitiva;

IX. Durante o jogo, os adeptos do arguido reclamaram das decisões da equipa de arbitragem e proferiram insultos e ameaças contra os jogadores da AD Sanjoanense;

X. Após o final do jogo, os adeptos do arguido acompanharam os jogadores da AD Sanjoanense até à zona de acesso aos balneários com constantes insultos e ameaças;

XI. O arguido tem averbado na respectiva Ficha Disciplinar uma pena de multa aplicada em 2020, por impedir a gravação do jogo por parte da equipa visitante.

Nenhuma das quatro testemunhas arroladas pelo arguido na sua defesa foi inquirida, na medida em que o arguido não deu cumprimento ao despacho que determinou a sua notificação para vir aos presentes autos indicar quais os factos relativamente aos quais cada uma das testemunhas seria inquirida e informar os e-mails para que as testemunhas arroladas pudessem ser notificadas e ouvidas por videoconferência, conforme requerido.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito:

Ora, a factualidade dada como assente foi integralmente confessada pelo arguido e confirmada pelos esclarecimentos obtidos nos presentes autos, pelo que, dúvidas não subsistem de que os factos foram praticados, e que aos mesmos importa aplicar o direito.

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido os ilícitos disciplinares p. e p. nos artigos 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19, conjugado com 89º do RJDFPP, e no artigo 147º do RJDFPP, respectivamente, os ilícitos disciplinares de violação de deveres impostos pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e de comportamento incorreto do público.

O artigo 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19, determina que a presença de público nas competições de Hóquei em Patins depende de parecer técnico da DGS, sustentado na evolução da situação epidemiológica, e respetiva aprovação em Conselho de Ministros (nº 1).

Sendo permitido público apenas nestas condições, o artigo 8º do mesmo Regulamento determina que, no âmbito dos treinos e competições/jogos de preparação desportivas de Hóquei em Patins, deverá ser observado o número máximo de pessoas espaço de treino / competição indicados no nº 1, podendo esse número de pessoas, em face de circunstâncias concretas a ponderar, ser excepcionalmente superior, mediante autorização da Federação de Patinagem de Portugal, ou reduzido, por decisão da Federação de Patinagem de Portugal, em função de imposições legais/administrativas por parte das autoridades competentes, ou de um quadro factual que assim o justifique (nº 2).

Na situação em apreço, não foi possível verificar se os adeptos do arguido que assistiram ao jogo se enquadravam no âmbito de aplicação do disposto no artigo 8º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19, uma vez que o arguido não elaborou qualquer lista com a identificação das pessoas autorizadas a entrar no espaço de competição.

Refira-se, aliás, a este propósito, que não se acompanha o entendimento assumido pelo arguido de que só a equipa visitante tem a obrigação de emitir uma lista a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 8º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19.

Trata-se de uma obrigação que carece de ser cumprida tanto pela equipa visitante como pela equipa visitada, porquanto só a existência desta lista permitirá enquadrar a eventual presença de pessoas no espaço de treino/competição ao abrigo desta norma regulamentar.

Não tendo sido elaborada qualquer lista por parte do arguido que permita demonstrar que a presença de pessoas no espaço de competição cumpria o disposto no artigo 8º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19, não podemos deixar de enquadrar a presença de adeptos do arguido a assistir ao jogo ao abrigo do disposto no artigo 21º do mesmo Regulamento.

Ora, ao permitir presença de público no jogo n.º 147, realizado no dia 09 de Janeiro de 2021, na localidade de Riba de Ave, entre o Riba D'Ave Hóquei Clube e o AD Sanjoanense, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, sem parecer técnico da DGS, o arguido violou o disposto no 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19.

O artigo 89º do RJDFPP estipula que, o Clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole deveres impostos pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e demais legislações desportivas aplicáveis, é sancionado com multa entre 10% e 20% do Salário Mínimo Nacional, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Por outro lado, os confessados excessos de linguagem cometidos pelos adeptos do arguido durante o referido jogo, carecem de ser enquadrados ao abrigo do artigo 147º do RJDFPP.

O artigo 147º do RJDFPP estipula que, «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Da factualidade carreada para os autos e dada como provada, resulta que, durante todo o jogo os adeptos do arguido cometeram “excessos de linguagem”, reclamando

das decisões da equipa de arbitragem e proferindo insultos e ameaças contra os jogadores da AD Sanjoanense, tendo inclusivamente, após o final do jogo, acompanhado os jogadores da AD Sanjoanense até à zona de acesso aos balneários com constantes insultos e ameaças.

Conforme resulta de todo o enquadramento supra referido, o arguido violou o disposto nos artigos 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19 e 89º e 147º do RJDFPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

III - DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se a aplicação ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE** da pena de multa graduada em dois Salários Mínimos Nacionais, nos termos do artigo 21º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins - COVID 19 e dos artigos 89º e 147º do RJDFPP, a qual se quantifica em € 1.330,00, ao abrigo do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo Regulamento de Justiça e Disciplina.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Abril de 2021

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Ricardo Guedes Costa

Assinado por : **RICARDO JORGE FERNANDES
GUEDES COSTA**
Num. de Identificação: BI033218153
Data: 2021.04.22 14:27:52+01'00'

